



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 2025

Susta a Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta a Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, que estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras por meio da e-Financeira, tem gerado intensos debates e preocupações quanto à sua constitucionalidade e aos impactos sobre os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Ao determinar a obrigatoriedade de prestação de informações detalhadas sobre operações financeiras de clientes, a norma infralegal extrapola os limites do poder regulamentar da Receita Federal, afronta direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e levanta graves preocupações de ordem prática e jurídica.

Primeiramente, a norma compromete o direito à privacidade financeira, garantido pelo art. 5º, inciso X, da Constituição, ao exigir que instituições financeiras e de pagamento informem movimentações superiores a R\$ 5.000,00, por operação ou consideradas no montante mensal, para pessoas físicas e R\$ 15.000,00 para pessoas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/25055.42539-70

jurídicas. Essa coleta indiscriminada de dados financeiros, sem justificativa concreta ou individualizada, configura verdadeira invasão de privacidade e expõe cidadãos e empresas a potenciais abusos, aumentando os riscos de uso indevido dessas informações.

Além disso, a medida desrespeita o sigilo bancário, regulamentado pela Lei Complementar nº 105/2001. A legislação prevê que a quebra de sigilo financeiro somente pode ocorrer em situações específicas, devidamente justificadas, como em processos judiciais ou investigações fundamentadas, e sempre com a supervisão de autoridades competentes. A exigência de reporte automático com base em valores arbitrários contraria o espírito da lei e o princípio da proporcionalidade, que exige que as medidas estatais sejam adequadas, necessárias e equilibradas em relação aos objetivos pretendidos.

Do ponto de vista econômico, a norma também colide com os princípios da liberdade econômica, reforçados pela Lei nº 13.874/2019, ao impor novas obrigações burocráticas às instituições financeiras e de pagamento. Essa imposição cria um ambiente de negócios menos atrativo, desestimulando investimentos e prejudicando a confiança do setor privado nas instituições públicas. A garantia de um ambiente regulatório previsível e razoável é essencial para fomentar o desenvolvimento econômico sustentável.

Internacionalmente, a experiência de países como os Estados Unidos demonstra que práticas de vigilância financeira excessiva geram resistência entre os contribuintes e minam a confiança na administração tributária. Nos EUA, os debates em torno da ampliação do monitoramento financeiro mostram que a transparência forçada, sem limites claros, tende a ser vista como um ato de vigilância estatal desproporcional, prejudicando a adesão voluntária dos cidadãos ao sistema fiscal e abrindo margem para judicializações contra o Estado.

Ademais, a norma afronta o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição, ao criar obrigações não previstas em lei e extrapolar o poder regulamentar conferido à Receita Federal. O papel dos atos normativos infralegais, como uma instrução normativa, é regulamentar a lei, e não inovar no ordenamento jurídico criando direitos ou deveres sem respaldo legislativo. A implementação de medidas como as previstas na Instrução Normativa nº 2.219/2024 deveria passar pelo crivo do Poder Legislativo, única instância capaz de deliberar sobre alterações de tamanha magnitude e impacto social.

Por fim, é importante destacar que a medida compromete a confiança dos cidadãos e das empresas no Estado, elemento essencial para a construção de uma sociedade democrática e harmônica. A confiança na administração pública depende da percepção de que o poder é exercido com respeito aos direitos fundamentais, à transparência e à legalidade. Medidas que ultrapassam os limites constitucionais e desrespeitam garantias básicas comprometem a credibilidade institucional e geram insegurança jurídica.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Diante do exposto, é evidente que a Instrução Normativa nº 2.219/2024 viola preceitos constitucionais, afronta o direito à privacidade e compromete a liberdade econômica, devendo ser imediatamente sustada para preservar o equilíbrio institucional e a confiança da sociedade no Estado Democrático de Direito.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente proposta, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2025.

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc2

- art5_cpt_inc10

- art49_cpt_inc5

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica (2019) - 13874/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>